



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048033-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA AQUINO, é agravado SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2048033-16.2025.8.26.0000

Agravante: Debora Aquino

Agravado: Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/c Ltda

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 10.081

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida com intuito de ser reintegrada ao quadro discente da instituição ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A autora requereu desistência da ação antes da citação da ré, mas a homologação do pedido de desistência foi condicionada ao pagamento das custas iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora deve arcar com as custas processuais iniciais como condição “sine qua non” à homologação do pedido de desistência da ação, antes da citação da parte contrária.

III. Razões de Decidir

3. A desistência da ação antes da citação do réu não gera a obrigação de pagamento das custas iniciais, diante do cancelamento da distribuição, e não pode constituir óbice à apreciação do pedido de desistência. Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

4. Recurso provido para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais como condição à apreciação do pedido de desistência.

Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 290.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2016021 MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 08.11.2022. TJSP, Apelação Cível nº 1011158-89.2024.8.26.0003, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2275615-75.2023.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Debora Aquino em face da decisão de fl. 109 da origem, por meio da qual o juízo *a quo* condicionou a apreciação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de desistência ao recolhimento das custas de ingresso, nos autos da ação de rito ordinário movida contra a Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda. – SECID, nos seguintes termos:

Para apreciar o pedido de desistência, as custas devem estar pagas ou a gratuidade, deferida, pois já houve fato gerador apto a fazer incidir a taxa judiciária (movimentação do Poder Judiciário com a distribuição da demanda). Assim, somente depois de recolhidas as custas, pois ora deferida a gratuidade, será possível homologar a desistência.

No prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais.

Em suas razões recursais, a agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante de sua incapacidade em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. No mérito, alega ter desistido da ação antes da citação da parte contrária, por não poder arcar com as custas e despesas processuais. Dessa forma, a hipótese seria de cancelamento da distribuição sem a necessidade do recolhimento das custas de ingresso, ao contrário do decidido pelo juízo *a quo*. Requer a reforma da r. sentença para afastar o pagamento das custas iniciais.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante do pedido contido nas razões recursais.

Contraminuta às fls. 170/173 destes autos, sem arguição de preliminares.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, do mesmo diploma, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação

do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade. Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação, deixando o juízo *a quo* de se manifestar quanto ao pleito do autor.

No caso, a insuficiência de recursos é corroborada pela declaração de hipossuficiência (fl. 24 da origem), pela declaração de isenção de imposto de renda para o exercício de 2024 (fl. 59 da origem), pelos extratos bancários juntados às fls. 67/92 da origem e pela carteira de trabalho (fls. 50/58 da origem) – a corroborar o alegado desemprego da agravante –, de forma que fica configurada a hipossuficiência da autora para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao seu sustento. Isto posto, defere-se o benefício da justiça gratuita exclusivamente para o processamento do presente recurso.

No mérito, cinge-se a controvérsia exclusivamente quanto ao pagamento das custas iniciais, imposta como condição *sine qua non* à homologação da desistência, antes de ser citada a parte contrária.

Nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil, a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, veja-se:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Entretanto, o dispositivo mencionado não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

réu, situação para a qual a lei processual prevê como consequência jurídica o cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nesse passo, no caso dos autos, a desistência do feito foi formulada pela agravante à fl. 108 da origem, em momento anterior ao da citação do réu, de modo a não restar instaurada propriamente a relação jurídica processual. Observe-se a intimação do réu apenas em sede deste recurso, consoante o Aviso de Recebimento juntado à fl. 168 destes autos.

Ausente a formação da relação jurídico-processual, não se vislumbra a ocorrência de fato gerador apto a ensejar o nascimento da obrigação. Destarte, se não concretizada a relação processual, não há falar em recolhimento das custas iniciais, tampouco em condicionar a apreciação do pedido de desistência ao pagamento dos referidos encargos.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Relatoria:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.

1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"). Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), in totum aplicável à hipótese dos autos.

(...)

3.1 In casu, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais.

4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária. (STJ - REsp: 2016021 MG 2022/0229466-3, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória movida em face da Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, devido à indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora requereu desistência da ação antes da citação da ré, mas foi condenada ao pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora deve arcar com as custas processuais iniciais após a homologação do pedido de desistência da ação, antes da citação da parte contrária. III. Razões de Decidir 3. A desistência da ação antes da citação do réu não gera a obrigação de pagamento das custas iniciais, diante do cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 4. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011158-89.2024.8.26.0003; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito processual – Desistência da ação anterior à citação do réu – Sentença homologatória da desistência dando por transitada em julgado a decisão – Determinação do recolhimento das custas iniciais ou comprovação da hipossuficiência do autor reiterada em decisão interlocutória posterior – Inconformismo do demandante – Cabimento – Hipótese de cancelamento da distribuição do feito sem o recolhimento das custas processuais de ingresso – Inteligência do art. 290 do CPC – Precedente do E. STJ – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275615-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Por tais razões, de rigor a reforma da decisão, para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator